Proc. 039/05, anexado ao deferido Proc. 179/99

"O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA NOS TERMOS DO ARTIGO 48, PARÁGRAFO 7º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE:"

LEI Nº 3550 DE 16 DE AGOSTO DE 2005.

Ementa: Estabelece critérios para atendimento de usuários dos estabelecimentos bancários que funcionam no Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1°- Fica estabelecido o prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para atendimento individual dos usuários em espera nas filas, no interior dos estabelecimentos bancários, que funcionam no Município de Barra Mansa.

"Parágrafo Único – No quinto dia útil do mês, véspera de feriado e o dia imediatamente posterior ao feriado, o prazo máximo previsto no caput deste artigo, poderá ser estendido para 25 (vinte e cinco) minutos por usuário.

Art. 2º- Os estabelecimentos bancários, deverão informar, aos usuários, através de painel visível, próximo a entrada do banco, o tempo médio de espera, em qualquer fila, para o seu atendimento.

Art. 3º - O estabelecimento bancário deverá fornecer senha para atendimento, com a hora que o usuário recebeu a mesma.

Parágrafo Único: - No momento do atendimento, o funcionário bancário, anotará no papel da senha, a hora do atendimento, ficando tal documento em poder do usuário.

Art. 4º - O estabelecimento bancário, deverá oferecer assento para idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres portando crianças de colo, que estiverem esperando atendimento na fila.

Art. 5º - Fica estabelecida multa diária de 500 (quinhentas) UFM-BM, para o estabelecimento bancário, onde forem constatadas quaisquer das irregularidades descritas nesta Lei, a contar do dia em que foi constatada, até o momento em que cessar.

Art. 6º - No caso de serem constatadas, quaisquer das irregularidades previstas nesta Lei, por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, será cassado o Alvará de Funcionamento do estabelecimento bancário infrator.

Art. 7º - A fiscalização da presente Lei, caberá ao Setor Competente da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, que agirá por iniciativa própria, com observância local, ou através queixa de qualquer usuário, ou de entidade representativa do Direito da Defesa do Consumidor.

Art. 8º - Quando da renovação ou solicitação do Alvará de Funcionamento, o estabelecimento bancário, deverá comprovar, que tem condições de atender as exigências desta Lei.

Art. 9º - O Chefe do Executivo, se entender necessário, poderá expedir Decreto ou Portaria, visando a melhor forma de cumprimento do contido na presente Lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.108/99, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 16 DE AGOSTO DE 2005.

ADEMIR ALVES DE MELO
PRESIDENTE

* Publicada em "A Voz da Cidade" de 5ª feira 18 de agosto de 2005.
-2020-